



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leandre Dal Ponte – PSD/PR.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. LEANDRE)

Apresentação: 07/07/2026 11:09:51.837 - Mesa

PL n.3515/2026

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, para excepcionar da obrigação de permanecer de pé, durante a execução do Hino Nacional e demais cerimônias cívicas, as pessoas impossibilitadas de fazê-lo por condição física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé, ressalvadas as pessoas impossibilitadas de fazê-lo por condição física, e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo aperfeiçoar a redação do art. 30 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para esclarecer que a obrigação de permanecer de pé durante a execução do Hino Nacional e outras solenidades cívicas não se aplica às pessoas impossibilitadas de fazê-lo em razão de condição física.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267187583200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre



CD267187583200

A legislação vigente determina que, durante a execução do Hino Nacional e em outras solenidades cívicas, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio. Embora o dispositivo tenha por finalidade prestigiar os Símbolos Nacionais e fomentar o civismo, sua redação não contempla expressamente a situação de cidadãos que, por motivo de deficiência ou outra condição física limitante, não possuem condições de permanecer nessa posição.

A ausência dessa ressalva pode gerar constrangimentos indevidos e interpretações incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da igualdade material. Afinal, a impossibilidade física de permanecer de pé não reduz o respeito que essas pessoas nutrem pelos Símbolos Nacionais nem sua disposição de participar das solenidades cívicas promovidas pelo Estado e pela sociedade.

A proposta busca, portanto, harmonizar a legislação com os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988 e com a política nacional de inclusão das pessoas com deficiência, reconhecendo que o dever de respeito aos Símbolos Nacionais deve ser observado por todos os cidadãos, respeitadas as condições individuais que possam limitar sua mobilidade.

Trata-se, assim, de alteração simples, mas de relevante alcance simbólico e social, por reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a valorização da pessoa humana, a inclusão e o respeito à diversidade de condições físicas existentes na sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

LEANDRE DAL PONTE

Deputada Federal

PSD/PR

